

# **JURISDIÇÃO, ATIVISMO E PRAGMATISMO JURÍDICO: PARA ALÉM DO *SELF RESTRAINT***

Márcio Roberto Torres<sup>1</sup>

José Tenório Nunes Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por finalidade analisar a oscilação interpretativa na aplicação de direitos fundamentais pelo Judiciário. Visto como responsável pela realização da vontade concreta da lei, o juiz traça uma relação problemática com a norma, com os precedentes, com a doutrina e com os fatos do caso. Variando entre subjetivismos e objetivismos, o ativismo judicial é uma realidade contemporânea, não podendo ser ignorado. O artigo tem por finalidade justificar a discricionariedade judicial, demonstrando que a jurisprudência e a norma são diretrizes ao magistrado, que não pode descuidar do caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jurisdição. Ativismo Judicial. Pragmatismo Jurídico.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to analyze the interpretative oscillation in the application of fundamental rights by the Judiciary. Being responsible for realizing the concrete will of the law, the judge draws a problematic relationship with the norm, with precedents, with the doctrine and with the facts of the case. Ranging between subjectivism and objectivism, judicial activism is a contemporary reality, and cannot be ignored. The purpose of the article is to justify judicial discretion, demonstrating that jurisprudence and the rule are directives to the magistrate, who can't neglect the concrete case.

**KEYWORDS:** Jurisdiction. Judicial Activism. Legal Pragmatism.

## **INTRODUÇÃO**

A ideia clássica de jurisdição enquanto silogismo tem se distanciado, cada vez mais, do que é realizado na prática. Inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais ordinários caminham em um sentido evolucionista, corroborando uma verdadeira mutação nos textos legais e no texto constitucional.

É consenso cada vez mais cristalino que a Constituição é a morada da justiça, da liberdade, dos poderes legítimos e dos direitos fundamentais. Desta forma, cresce a relevância da jurisdição constitucional como premissa da democracia (BONAVIDES, 2004, p. 127).

Essa jurisdição constitucional necessita de uma instância mediadora e imparcial na solução dos conflitos a ela submetidos, conflitos derivados de um contencioso constitucional,

---

<sup>1</sup> Advogado. Procurador do Município de Maceió. Professor do Centro Universitário CESMAC. Pós-Graduado em Direito Processual (lato sensu). Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

<sup>2</sup> Advogado. Procurador do Município de Maceió. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

distinto do contencioso ordinário, na medida em que exigiria um Tribunal com competência exclusiva e criado para esta finalidade.

O mister da jurisdição constitucional demanda, inegavelmente, uma postura consentânea com os valores sociais, em tempos onde há pluralismo e diversidade de quadros de referências entre os cidadãos. Apesar de grande parte das questões serem resolvidas de forma silogística, quanto mais frágil o consenso de uma questão, mais difícil aos juízes determinar as premissas decisórias (POSNER, 2007, p. 171).

Modernamente, a teoria jurídica reconhece a abordagem não subsuntiva, bastando ver a escola realista norte-americana, que enfatiza o caráter empírico e variável das decisões judiciais. O processo de julgar raramente começa com uma premissa da qual se extrai uma conclusão. O juiz forma a decisão de modo mais ou menos vago e só depois tenta encontrar premissas com as quais pode fundamentá-la. O texto funciona como um ponto de partida, e só quando realizada no caso concreto é que a norma adquire sua inteireza (ADEODATO, 2012, p. 372-373).

No presente estudo, analisar-se-á brevemente a oscilação interpretativa objetivista-subjetivista no Judiciário. Posteriormente, será feito um paralelo entre a jurisdição e a realização dos ditames constitucionais. Por fim, tentar-se-á explicar a oscilação hermenêutica por meio do pragmatismo jurídico.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e um breve apanhado jurisprudencial.

## **1 OSCILAÇÕES INTERPRETATIVAS E ATIVIDADE JURISDICIONAL**

Não é incomum que decisões judiciais sejam contrapostas, apesar de lidarem com o mesmo problema. Há aqueles que se limitam a alegar a dicção legal e seus limites semântico-textuais, e aqueles que decidem em aparente contraposição a isto.

No Crátilo, de Platão, há uma verdadeira crítica da linguagem, uma discussão entre o naturalismo e o convencionalismo. Como demonstra Streck (2014, p. 177):

são contrapostas duas teses / posições sobre a semântica: o naturalismo, pelo qual cada coisa tem nome por natureza (o logos está na physis), tese defendida no diálogo por Crátilo, e o convencionalismo, posição sofística defendida por Hermógenes, pelo qual a ligação do nome com as coisas é absolutamente arbitrária e convencional, é dizer, não há qualquer ligação das palavras com as coisas.

Posteriormente, a doutrina centra em Aristóteles a busca pela essência das coisas.

Segundo o escólio, “[...] é a essência ou substância (*ousía*), enquanto unidade objetiva, que fundamentará a significação das palavras” (LUIZ, 2013, p. 29).

Tal discussão evolui, sendo que com o surgimento da filosofia da consciência e o sujeito da modernidade, pode-se centrar uma verdadeira base no subjetivismo interpretativo. É que “[...] a filosofia transcendental kantiana representa, portanto, o ponto máximo da subjetividade” (LUIZ, 2013, p. 34).

Um exemplo de subjetivismo pode ser encontrado em Kelsen (1998, p. 390), quando propõe que “[...] o Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação”.

Igualmente, Hart (1994) defende que, nos casos difíceis, o juiz, apesar de submetido a diversos constrangimentos, tem uma missão “[...] inevitável, porém intersticial, de criação de direito, e que tanto diz respeito ao direito, muitos casos podiam ser decididos num sentido ou noutro”.

Em tempos de pós-positivismo, cada vez mais se busca uma efetividade constitucional, ponto que modifica a forma de interpretar a Constituição. Barroso (2014, p.344), tentando negar o subjetivismo, sintetiza o momento da seguinte maneira:

O pós-positivismo identifica um conjunto de idéias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais. Com ele, a discussão ética volta do Direito. O pluralismo político e jurídico, a nova hermenêutica e a ponderação de interesses são componentes dessa reelaboração teórica, filosófica e prática que fez a travessia de um milênio para o outro. [...] Foi fruto de duas mudanças de paradigma: a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.

Ocorre que, mesmo diante dos paradigmas da centralidade e normatividade constitucional, os Tribunais, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, transitam entre o objetivismo e o subjetivismo, bastando mencionar, exemplificativamente, algumas ementas de julgados proferidos no exercício de 2015:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE APROVADA EM VESTIBULAR, À ÉPOCA CURSANDO O 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. OBSERVÂNCIA À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.<sup>3</sup>

Nesta primeira decisão, observa-se verdadeiro empecilho à efetivação do direito à educação. A Corte menciona a observância dos requisitos da lei de diretrizes e bases da educação e a vinculação ao edital. Em outro caso, contudo, a solução é diametralmente oposta, privilegiando o direito fundamental à educação à luz de um juízo de ponderação:

CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ÊXITO EM EXAME VESTIBULAR. CAPACIDADE DEVIDAMENTE AFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSTERGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.<sup>4</sup>

O que se percebe é uma nítida oscilação entre julgados com pouco mais de um mês de diferença. Como justificar tais oscilações? Seria justificável que o magistrado ignorasse ditames legais para concretizar um direito fundamental?

## 2 CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO

A jurisdição é o poder-dever do Estado de efetuar a prestação jurisdicional (ou tutela jurisdicional), quando a tutela jurídica ofertada não se mostra suficiente para satisfazer o seu destinatário, revelando-se, assim, como uma tutela secundária, que vai além do estabelecimento de limites ao Poder Legislativo. Apresenta-se, logo, como uma das faces do fenômeno processual, conforme preconizado por J. Ramiro Podetti, na obra *Teoria Y Técnica del Proceso Civil Y Trilogia Estructural de la Ciencia del Proceso Civil* (1963).

A tutela jurisdicional, no atual Código de Processo Civil, encontra-se baseada não mais em apenas subsumir a questão à norma jurídica, mas, segundo o artigo 8º, na aplicação de valores constitucionais, tendo como consequência a mudança de paradigmas e busca pelo atendimento de fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade,

---

<sup>3</sup> Trata-se do processo - TJ-AL - AL: 08033487420148020000 AL 0803348-74.2014.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 16/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015.

<sup>4</sup> Trata-se do processo: TJ-AL - AI: 08019880720148020000 AL 0801988-07.2014.8.02.0000, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2015.

a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

Nesta senda, a jurisdição é direito de todo ser humano de exigir do Estado uma atuação pelo simples fato de ser titular, ou alegar o ser, de um direito subjetivo, sendo visto no mundo moderno como um direito fundamental. É oportuno o conceito de Podetti (1963, p. 351):

Jurisdição é o poder público, um ramo do governo exercita, , por sua própria iniciativa ou a pedido do interessado, instruindo um processo, para esclarecer a verdade de acontecimentos que afetam a ordem jurídica, atuando a lei em sentença e fazendo com que esta seja cumprida (Tradução Nossa).<sup>5</sup>

Caracterizada a jurisdição é de se entender uma clara relação desta com a Constituição. De acordo com Cappelletti (1990, p. 01), o constitucionalismo moderno não se restringe a existência de uma constituição escrita, mas inclui a ideia de “instrumento eficaz de atuação no confronto do poder político, legislativo e executivo”, esse materializado em um verdadeiro terceiro poder, que assegure o respeito à Constituição. Complementa o autor ser o fenômeno do constitucionalismo moderno a resposta da sociedade contemporânea às experiências trágicas dos pós-guerras e das tiranias instaladas no mundo.

O ativismo judicial difere da judicialização da política. Aquele representa uma postura do Estado-juiz diante desta (judicialização da política), sintetizando: i) o poder de revisar atos dos demais poderes; ii) sinônimo de maior interferência do Judiciário; iii) abertura à discricionariedade no ato decisório; iv) aumento da capacidade de gerenciamento processual do julgador. Já a judicialização da política pode ser apontada como fruto do segundo pós-guerra, onde se fortaleceu a noção de direitos fundamentais diante das atrocidades nazistas, saindo-se de um Estado Legislativo de Direito para um Estado Constitucional de Direito. A noção de constitucionalismo democrático impulsionou essas mudanças, em especial com a construção de contributos como a força normativa da Constituição e o seu caráter dirigente. Há um papel novo e arrojado desenvolvido pelos Tribunais Constitucionais (TASSINARI, 2013, p. 33-43).

Os direitos fundamentais são pré-comprometimentos da própria soberania popular, retirando determinadas questões do processo político, colocando-as acima das decisões da maioria parlamentar e da vontade dos governos. É notório que há dificuldades na aplicação das normas sobre saúde, educação, etc., decorrentes também de desempenho insuficiente dos

---

<sup>5</sup> No original: “la jurisdicción es el poder público, que una rama del gobierno ejercita, de oficio o a petición de interesado, instruyendo un proceso, para esclarecer la verdad de los hechos que afectan al orden jurídico, actuando la ley en la sentencia y haciendo que ésta sea cumplida”.

órgãos públicos executivos.

Quando as normas de direito fundamental possuem conceitos vagos ou caráter principiológico, resta ao intérprete um espaço maior de valoração dos fatos para enquadramento na hipótese legal, sendo que o caráter político de muitas decisões não deve ser colocado em oposição ao caráter jurídico. O contraponto do ativismo é a postura de *self restraint*, respeitando-se os atos legislativos e executivos. Não se defende um ativismo que invada seara de outros poderes, mas um ativismo moderado, que se manifesta numa interpretação extensiva da Constituição, concedendo ao Judiciário um papel proativo na concretização dos seus fins e valores. O juiz segue a racionalidade orientada à realização dos bens tutelados pelo ordenamento (KRELL, 2012, p. 134-151).

No presente paradigma, é inevitável pensar-se em um Judiciário numa postura de autocontenção, ainda mais quando se compreende que o acesso à justiça é mais que o ingresso formal perante o Judiciário, representando um dos mais básicos direitos fundamentais (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 68).

### **3 JUSTIFICANDO OSCILAÇÕES**

As oscilações hermenêuticas, bem como as mutações constitucionais, podem ser bem compreendidas à luz do pragmatismo.

As categorias usadas pelo Direito no processo jurídico devem permanecer vagas, permitindo a infusão de novas ideias. A Constituição organiza os ideais conflitantes da comunidade, valendo-se de certas categorias ambíguas. São conceitos satélites, que apesar de serem guias não impedem que os Tribunais mudem o curso interpretativo, reestruturando casos que impõem certas restrições. O caráter dinâmico dos conceitos inseridos na lei exemplifica esta questão (LEVI, 2005, p. 1-14).

O que se quer dizer é que o Direito, longe de ser um instrumento estático, é uma verdadeira ordem espontânea, força viva que vai além da literalidade das leis. Há ordens criadas, intencionalmente construídas e ordens que se desenvolvem espontaneamente, como o Direito (HAYEK, 1985, p. 35-55).

Corolária a esta perspectiva evolucionista do Direito, encontra-se o pragmatismo jurídico, que pode ser assim sintetizado (POSNER, 2009, p. 1-30):

a) é uma postura para frente: valoriza a continuidade com o passado apenas quando ela pode servir para resolver problemas presentes e futuros. Precedentes serão vistos como diretrizes, e não como deveres;

b) a atitude pragmática é ativista: trata-se do caráter instrumental do pragmatismo, já que ele olha adiante e as consequências, de uma forma extremamente empírica. O interesse é mais pelos fatos, guardado ceticismo quanto a afirmações acerca da verdade final sobre qualquer coisa, já que as certezas são apenas crenças vigentes na comunidade a qual pertence o intérprete;

c) o pragmatista é antidogmático e antimetafísico: teorias de grande beleza, mas impotentes, não comovem o pragmatista. Sua fonte de inspiração é o cientista experimental;

d) há uma desconfiança com relação a proposições que não possam ser testadas pela observação, que vão das máximas do senso comum às alegações metafísicas e teológicas; Trata-se de basear as decisões em fatos e consequências, ao invés de conceitualismos e generalizações. O juiz positivista começa e geralmente termina sua atividade com um exame da jurisprudência, da legislação, da regulamentação executiva e dos dispositivos constitucionais, assegurando coerência de princípio com o que os demais magistrados fizeram no passado. Já o pragmático tem outras prioridades. Ele quer encontrar uma decisão que melhor atenda às necessidades presentes e futuras, o que não significa desinteresse pela jurisprudência ou pela legislação. O pragmatista encara a jurisprudência e a legislação como fontes de informações potencialmente úteis sobre o provável melhor resultado no caso em exame, porém vê essas fontes como restrições meramente parciais à sua liberdade de decisão (POSNER, 2012, p. 358-382).

Busca-se, no pragmatismo jurídico, realçar também a importância do argumento de consequência, que é uma forma de tornar mais aceitável a discricionariedade judicial. Há uma forte reação às entidades abstratas. Não se pode permitir, através de um moralismo baseado em princípios, o esquecimento dos fatos. Num caso de Direito de Família, por exemplo, é muito mais importante o debate sobre a qualificação dos fatos do que o debate abstrato sobre princípios, justamente porque os fatores que definirão com quem ficará a guarda de uma criança encontram amparo nos fatos concretos e não em princípios puramente morais (CATÃO, 2014, p. 22-24).

Toda decisão judicial deve ser orientada pelo Direito e não por uma visão essencialista. Relega-se a segundo plano a validade de princípios abstratos, destacando-se a força dos contextos na resolução dos casos concretos, em razão de que as proposições morais e valorativas podem obscurecer as verdadeiras razões da decisão (BARROS, 2014, p. 84-86).

Há uma série de direitos fundamentais que não possuem conteúdo claro, diante da tessitura aberta do texto e da ausência de tradição, já que há poucas décadas o Brasil ainda

respirava ares do regime ditatorial (KRELL, 2014, p. 296).

O Supremo Tribunal Federal - STF teve oportunidade de se debruçar sobre algumas variações acerca do direito de reunião, bastando lembrar aquela tratada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187, que abordou a “Marcha da Maconha”. No julgado<sup>6</sup>, o STF entendeu legítima a manifestação, com anteparo no direito de reunião, preservando-se o respeito entre os interlocutores, sem a possibilidade de repressão dos organismos estatais, ainda que as ideias possam ser consideradas, pela maioria, como estranhas, insuportáveis, audaciosas.

Se é ponto comum que os direitos fundamentais possuem, em sua maioria, estrutura principiológica, é de se dizer que os caminhos para a sua efetivação permanecem em aberto, à eleição do aplicador, já que os princípios são imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, demandando uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2014, p. 102-103).

É este *link* entre caso concreto e norma que é valorizado pela abordagem pragmática, que evita generalizações e abstrações desvinculadas da realidade fática.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial é um movimento inexorável do Poder Judiciário. Enquanto garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, o Estado-Juiz não pode quedar-se inerte diante de violações.

As oscilações interpretativas que existem se devem à adoção de posturas objetivistas e subjetivistas por parte dos magistrados, que ora se sentem presos aos limites textuais da norma, e ora se desprendem na busca da sua implementação.

A jurisdição, enquanto função estatal, não pode ser vislumbrada de forma desvinculada dos valores constitucionais, que possuem natureza aberta e finalística, favorecendo a discricionariedade judicial e um ativismo moderado.

Através de uma postura pragmática (do ponto de vista jurídico), torna-se possível compreender melhor a discricionariedade e as oscilações judiciais. Longe de representar um raciocínio silogístico, o ato de decidir implica na busca de premissas vinculadas às questões fáticas enlaçadas no processo.

---

<sup>6</sup> O julgado a que se refere o texto é o da ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, DJE de 29-5-2014, cuja ementa segue nas referências desta resenha.



Com uma atitude empírica, antimetafísica, para frente e antidogmática é possível compreender o Direito enquanto instrumento para resolução de problemas presentes e futuros. A lei, a doutrina e os precedentes judiciais são repertórios valiosos que apontam em uma direção potencialmente correta para a resolução do conflito, mas não podem ser vistos como fechados e alheios aos fatos.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética & retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROS, Caroline Maria Costa. Debate entre o pragmatismo e o neoconstitucionalismo: a interpretação e aplicação dos “aspectos morais” dos direitos fundamentais. In: CATÃO, Adualdo de Lima; PEREIRA NETTO, Antônio Alves; MONTEIRO, Vítor de Andrade. **Filosofia do Direito na Contemporaneidade**: pragmatismo jurídico, análise econômica do Direito e conectividades. Curitiba: Juruá, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, ago. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil: lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Processo n. 08033487420148020000 AL 0803348-74.2014.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 16/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Agravo de instrumento nº 0803348-74.2014.8.02.0000 – AL. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Maceió, 16 de abril de 2015. Disponível em:

<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=62943&cdForo=0&vlCaptcha=QnnbH>. Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Processo n. 08019880720148020000 AL 0801988-07.2014.8.02.0000, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Agravo de instrumento nº 0801988-07.2014.8.02.0000 - AL . Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Maceió, 25 de março de 2015. Disponível em:

<<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=61051&cdForo=0>> . Acesso em: 21 set. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do poder judiciário no sociedade contemporânea. **Revista de Processo; Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 60, 1990. Disponível em:

<[http://minhateca.com.br/Ivan.Figueiredo/Artigos/Estrangeiros/Mauro+Cappelletti/CONSTITUCIONALISMO+MODERNO+E+O+PAPEL+DO+PODER+JUDICI\\*c3\\*81RIO+NA+SOCIEDADE+CONTEMPOR\\*c3\\*82NEA+-+Mauro+Cappelletti,652539561.pdf](http://minhateca.com.br/Ivan.Figueiredo/Artigos/Estrangeiros/Mauro+Cappelletti/CONSTITUCIONALISMO+MODERNO+E+O+PAPEL+DO+PODER+JUDICI*c3*81RIO+NA+SOCIEDADE+CONTEMPOR*c3*82NEA+-+Mauro+Cappelletti,652539561.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CATÃO, Adrualdo. Considerações sobre a aproximação entre pragmatismo e positivismo jurídico. In: CATÃO, Adrualdo de Lima; PEREIRA NETTO, Antônio Alves; MONTEIRO, Vítor de Andrade. **Filosofia do Direito na Contemporaneidade: pragmatismo jurídico, análise econômica do Direito e conectividades**. Curitiba: Juruá, 2014.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. São Paulo: Visão, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRELL, Andreas J. Para além do fornecimento de medicamento para indivíduos: o exercício da cidadania jurídica como resposta à falta de efetivação dos direitos fundamentais sociais: em defesa de um ativismo judicial moderado no controle de políticas públicas. In: FEITOSA, Enoque et al. **O Judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Recife: Editora Universitária, 2012.

\_\_\_\_\_. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/entre-desdem-teorico-aprovacao-pratica-metodos-classicos-de-interpretacao>>. Acesso em: 14 set. 2016.

LEVI, Edward H. **Uma introdução ao raciocínio jurídico**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da Decisão Judicial**: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à Constituição de Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PODETTI, J. Ramiro. **Teoria y tecnica del Proceso Civil y trilogia estructural de la ciencia del Proceso Civil**. Buenos Aires: Ediar S.A., 1963.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Para além do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.